



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

FASE DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5557428-97.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Consoante o relatado, trata-se de fase de admissibilidade de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado pelo **JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**, objetivando a fixação de tese jurídica a respeito da inclusão ou não no cálculo do cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0440990.61.2015.8.09.0051, de diferenças remuneratórias além do período de novembro/15 a novembro/16, com fundamento no art. 976 do Código de Processo Civil.

Previu o legislador a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando atendidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 976 do Código de Processo Civil, ou seja, quando houver repetição de processos que girem em torno de um mesmo tema, que este seja unicamente de direito e que as soluções dadas possam gerar, ao mínimo, insegurança jurídica aos envolvidos nas questões em tela.

Com efeito, tem-se aqui pluralidade de demandas manejadas precipuamente de forma individual em face do Estado de Goiás visando a execução individual de sentença coletiva (autos nº 0440990.61.2015.8.09.0051), onde é apresentada a tese de excesso de execução.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Gabriel Ribeiro de Brito Giordani - Data: 10/11/2022 14:29:06



Na espécie, após leitura das argumentações apresentadas pelo nobre Suscitante percebo que as Câmaras deste Tribunal de Justiça tem apresentado duas teses distintas para a análise da mesma matéria, vejamos:

a) A primeira corrente adota o entendimento de que a ação civil pública foi proposta, em 09/12/2015, visando a efetivação do reajuste de 12,33% previsto para novembro de 2015. Assim, tendo em vista que o pedido se restringiu ao reajuste do ano de 2015 e que a condenação na sentença se limitou a impor ao Estado de Goiás o pagamento de reajuste de 12.33% relativo a novembro de 2015 (inciso II do artigo 1º das Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014), que foi postergado para dezembro/2016, eventuais valores devidos relativos a outros ajustes adiados, devem ser discutidos por ação própria, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS ? SINPOL/GO. REAJUSTES PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º, II DAS LEIS ESTADUAIS Nº 18.419/2014, 18.420/2014 E 18.421/2014. REDAÇÕES ALTERADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. EFEITO CASCATA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS DEMAIS AJUSTES POSTERGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. NOVOS CÁLCULOS. NECESSIDADE. I - Constatado que a sentença condenatória proferida na ação coletiva reconheceu o direito dos servidores ao recebimento, exclusivamente, do reajuste de 12,33% que deveria ter sido implementado em novembro/2015 mas o foi em dezembro/2016, o cálculo que ultrapassa os limites da decisão objeto do cumprimento de sentença, por contemplar os reajustes posteriores ao interregno de novembro/2015 a novembro/2016, configura excesso de execução. II ? Assim, razão assiste ao ente estatal executado/agravante, devendo ser acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada, especificamente a fim de reconhecer o excesso de execução na demanda executiva em trâmite na origem. III - Não obstante, devem ser formulados novos cálculos, a fim de incluir eventuais reajustes salariais decorrentes de progressão na carreira, assim como eventuais diferenças decorrentes do pagamento de férias e de décimo terceiro salário. IV - Acolhida, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença devem ser fixados os honorários advocatícios sobre o excesso de execução reconhecido em favor do ente público estatal executado/agravante, devendo, ainda, ser condenado o

executado/agravante ao pagamento de verba honorária advocatícia referente ao montante efetivamente devido. V - Todavia, tendo em vista a necessidade de apuração do quantum debeat, que será efetivada perante o juízo de primeiro grau, competirá a esse a definição do percentual da verba honorária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5469063-11.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2022, DJe de 06/09/2022)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACÓRDÃO MODIFICADO. 1. Omissão. Premissa equivocada. Efeitos infringentes. Os objetivos típicos dos embargos de declaração são esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. No entanto, em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a fim de corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Ação civil pública. Sinpol. Leis Estaduais nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014. Excesso de execução configurado. Considerando que a sentença prolatada na ação civil pública de cobrança de obrigação de fazer, protocolo nº 0440990.61.2015.8.09.0051, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás em desfavor do Estado de Goiás, tratou, expressa e especificadamente, do direito estampado nos artigos 1º, incisos II, das Leis Estaduais nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, ou seja, do reajuste inicialmente devido em novembro/2015, que foi postergado para dezembro/2016, a pretensão da exequente/embargada, estampada na planilha colacionada aos autos de origem, que diz respeito as diferenças que supostamente lhe são devidas no período de novembro/2015 até novembro/2018, de fato, não se compatibiliza com o título executivo judicial, violando a coisa julgada e configurando manifesto excesso de execução. 2. Impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhimento. Homologação dos cálculos ofertados. Constatado o excesso na execução aventado pelo Estado de Goiás, impõe-se o acolhimento da impugnação apresentada e a homologação dos cálculos ofertados, porquanto coerentes com o título exequendo e com os limites da coisa julgada. 3. Honorários sucumbenciais. Condenação. Diante do acolhimento integral da impugnação ao cumprimento de sentença, deve a exequente, ora embargada, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do total



reconhecido a título de excesso de execução. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5186112-41.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2022, DJe de 06/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR E HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS ? SINPOL/GO. REAJUSTES PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO II, DAS LEIS ESTADUAIS NºS 18.419/2014, 18.420/2014 E 18.421/2014. REDAÇÕES ALTERADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS QUE CESSARAM EM DEZEMBRO DE 2016. EFEITO CASCATA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS DEMAIS AJUSTES POSTERGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Estando o agravo de instrumento devidamente instruído e apto para julgamento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo instrumental. 2- Da leitura detalhada da íntegra do título executivo judicial, resta evidenciado que, ao contrário do que restou aduzido na decisão recorrida, os valores devidos pelos reajustes aos profissionais elencados nas Leis estaduais nºs 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014 são limitados aos períodos dos textos originais dos artigos 1º, inciso II, desses diplomas legais. 3- Conforme ressaltado pelo julgador na fundamentação da decisão de mérito da Ação Civil Pública nº 0440990-61.2015.8.09.0051, ocorrida a publicação da Lei estadual nº 19.122/2015 em 15/12/2015, ou seja, após o termo inicial da eficácia financeira dos reajustes previstos para novembro do mesmo ano, a nova redação dada, especificamente aos destacados dispositivos (artigo 1º, inciso II, das Leis Estaduais nºs 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014), viola a irredutibilidade de subsídios e vencimentos. 4- Como nos incisos III e IV do artigo 1º das mencionadas leis estaduais possuíam como termo inicial os meses de novembro de 2016 e 2017, antes, portanto, da eficácia financeira, não se dá a incorporação ao patrimônio dos servidores de tais reajuste e, por conseguinte, no pagamento das diferenças conforme o escalonamento originário desses períodos, já que válidas as modificações relativas a ele. 5- Como pela Lei estadual nº 19.122/2015 se adiou para dezembro de 2016 o segundo reajuste, mantendo-o até a nova data de pagamento do terceiro (dezembro de 2017),



não há falar em suposto efeito cascata, posto que isso ocorreria se, eventualmente, houvesse declaração de ilegalidade das demais alterações (de 11/2016 para 12/2017 e 11/2017 para 12/2018), o que não é o caso. 6- Por assistir razão ao ente estatal/executado, ora agravante, em sua irresignação recursal, merece acolhimento, na íntegra, a sua impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que os cálculos apresentados pelo exequente/agravado e homologados pelo juízo de origem extrapolam os limites tanto dos pedidos da exordial da ação coletiva como, e principalmente, da coisa julgada. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5395220-13.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROVENIENTE DE DEMANDA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINPOL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DÉCISÃO AGRAVADA REFORMADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há se falar em omissão quando as teses da parte são apreciadas, embora desacolhidas. Com efeito, a autoridade da coisa julgada restou observada pelo acórdão, na medida em que, no título executivo, o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveria ter sido pagos em novembro de 2015, com as atualizações na forma como explicitarei nos parágrafos supra. E, quanto ao efeito cascata, o mesmo não ocorreu, haja vista que a base de cálculo do reajuste seguinte, implementado em dezembro de 2017, já contemplava o anterior que ocorreu em 2016, razão pela qual se afiguram devidas somente as diferenças devidamente corrigidas referentes aos 12,33% que deveriam ter sido implementados em nov 2015. 2. A partir do novo sistema processual civil, a simples oposição dos embargos atende ao pressuposto de admissibilidade do prequestionamento (art. 1.025 do CPC/15). Ademais, não há precedente vinculativo a respeito do tema neste Sodalício e não se trata de ignorar a jurisprudência desta Casa, mas, como destacado no voto condutor do acórdão, trata-se de superação de anterior compreensão, o que não é vedado pelo art. 926 da Lei de Ritos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento

5352035-22.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022)

EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Reajuste de subsídios. Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014. I. Decisão que homologou o cálculo da exequente. Fazenda Pública. Impugnação. Excesso de execução reconhecido. A sentença prolatada na ação civil pública de cobrança c/c obrigação de fazer, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás (SINPOL), julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao adimplemento previsto nos artigos 1º, incisos II, de cada uma delas, que deveria ter sido pago em novembro de 2015. Se a sentença coletiva (título executivo que embasa o cumprimento individual) reconhece o dever de pagamento de reajuste no percentual e período acima destacado, não há como incluir no cálculo as parcelas referentes aos artigos 1º, incisos III e IV, das leis supracitadas, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, previstos nos artigos 502 e 503 do CPC e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Excesso de execução reconhecido. II. Acolhimento parcial do recurso. Considerando que o reajuste objeto da demanda cognitiva foi concedido em dezembro/2016, não há como reconhecer a existência de efeitos patrimoniais a partir dessa data, uma vez que não há provimento judicial reconhecendo a ilegalidade/inconstitucionalidade dos demais reajustes postergados, o que afasta o reconhecimento de efeito cascata na espécie. Razão assiste ao ente estatal executado/agravante, devendo ser acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada, especificamente para reconhecer o excesso de execução na demanda executiva em trâmite na origem. III. Novos cálculos. Devem ser formulados novos cálculos para incluir eventuais reajustes salariais decorrentes de progressão na carreira, assim como possíveis diferenças decorrentes do pagamento de férias e de décimo terceiro salário. IV. Honorários arbitrados em benefício do executado e da(o) exequente. Acolhida, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, serão arbitrados honorários em benefício do executado e da(o) exequente, com base no entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS. Todavia, considerando a necessidade de apuração do quantum debeat, que será efetivada perante o juízo de primeiro grau, competirá a esse a definição do percentual da verba honorária. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5436503-



16.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022)

b) A segunda corrente, por sua vez, apresenta o entendimento de que o reajuste relativo somente aos meses de novembro/2015 a novembro/2016 se mostra equivocado, pois a base de cálculo incorreta desse período foi utilizada para calcular os reajustes que sobrevieram nos anos seguintes, que só cessou em novembro/2018, quando pago o reajuste em sua integralidade, gerando o chamado “efeito cascata”.

Sobre a 2ª corrente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SINPOL. AGENTE DE POLÍCIA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PARCELADO. LEIS ESTADUAIS Nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014. EFEITO CASCATA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A sentença prolatada na ação civil pública de cobrança por obrigação de fazer, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás - SINPOL, julgou procedente os pedidos iniciais, para condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveriam ter sido pagos em novembro de 2015. 2. Não prevalece o argumento do Estado de Goiás de que o reajuste seria relativo somente aos meses de novembro/2015 a novembro/2016, pois a base de cálculo estava equivocada, uma vez que foi utilizada para calcular os reajustes que sobrevieram nos anos seguintes, o chamado efeito cascata, que só cessou em novembro/2018, quando pago o reajuste em sua integralidade. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5149588-45.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2022, DJe de 12/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. REAJUSTE ANUAL PARCELADO. EFEITO CASCATA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. EXCESSO NÃO CONSTADO. DECISÃO MANTIDA. 01. O agravo de instrumento é recurso de cognição restrita, a limitar-se ao exame do acerto ou

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Gabriel Ribeiro de Brito Giordani - Data: 10/11/2022 14:29:06

desacerto do que ficou decidido na instância singela, não podendo extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial sob censura. 02. A sentença prolatada na ação civil pública de cobrança por obrigação de fazer, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás ? SINPOL, julgou procedente os pedidos iniciais, para condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveria ter sido pagos em novembro de 2015. 03. In casu, não prevalece o argumento do agravante de que o reajuste seria relativo somente aos meses de novembro/2015 a novembro/2016, pois a base de cálculo equivocada desse período foi utilizada para calcular os reajustes que sobrevieram nos anos seguintes, causando o chamado efeito cascata, que só cessou em novembro/2018, quando pago o reajuste em sua integralidade AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5238143-38.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2022, DJe de 02/09/2022)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. POLÍCIA CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Em sede de agravo de instrumento, revela-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. A sentença prolatada na Ação Civil Pública de cobrança por obrigação de fazer, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás - SINPOL, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveria ter sido pagos em novembro de 2015. 3. In casu, não prevalece o argumento do agravante de que o reajuste seria relativo somente aos meses de novembro/2015 a novembro/2016, pois a base de cálculo equivocada desse período foi utilizada para calcular os reajustes que sobrevieram nos anos seguintes, causando o chamado efeito cascata, que só cessou em novembro/2018, quando pago o reajuste em sua integralidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5397838-28.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2022,

DJe de 31/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5192038-03.2022.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS AGRAVADO: AGUIMAR SOARES DA SILVA RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY ? Juiz Substituto em 2º grau REDATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POLICIAL CIVIL. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PARCELADO. LEIS ESTADUAIS Nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014. EFEITO CASCATA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. No caso versado, a sentença prolatada na Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás - SINPOL, acolheu os pedidos iniciais, condenando o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II, dos artigos 1º, de cada uma das citadas Leis Estaduais, que deveriam ter sido pagos em novembro de 2015. 2. Nesse cenário, não procede a tese de excesso de execução defendida pelo agravante de que o reajuste seria relativo somente aos meses de novembro/2015 a novembro/2016, pois a base de cálculo equivocada desse período foi utilizada para calcular os reajustes que sobrevieram nos anos seguintes, causando o chamado efeito cascata, que só cessou em novembro/2018, quando pago o reajuste em sua integralidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5192038-03.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2022, DJe de 29/06/2022)

Cuida-se então e, ao sentir deste Relator, de duas principais correntes de abordagem de uma mesma questão, o que sinaliza presença de evidente questão de direito a ser pacificada.

Suficiente apontar a demonstração cabal da existência de quantidade de acórdãos desta Casa de Justiça, com posicionamentos opostos e conflitantes acerca do tema.

Finalmente, pode-se observar que as questões de fato e de direito

apresentadas sinalizam na existência de um universo potencial de demandas de mesmo teor que, alternativamente, já foram propostas e julgadas, que estão sendo julgadas e, ainda, que podem vir a ser ajuizadas e julgadas.

Conseqüentemente, presente a controvérsia sobre a questão trazida a lume pelo suscitante, que, em verdade, traduz a controvérsia que reina no âmbito desta Corte de Justiça sobre a matéria, o incidente deve ser admitido como forma de preservada sua gênese e prestigiada sua destinação, que é a uniformização do entendimento jurisdicional sobre determinada questão de direito como forma de racionalização e aperfeiçoamento da prestação judicial.

Desta forma, há o atendimento ao requisito da geração de conflito de interpretações, consoante o disposto no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil (risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica).

Assim é que, alinhados esses argumentos e afigurando-se despiciendo o aduzimento de quaisquer outras considerações ante as evidências que defluem do fato de que a pretensão incidental veiculada se subsume ao legalmente pautado, o incidente reveste-se de viabilidade, ensejando que seja afirmada sua admissibilidade, especificamente para fixação de tese jurídica a ser observada pelos diversos órgãos jurisdicionais integrantes da estrutura desta Corte de Justiça na resolução da seguinte questão:

- A inclusão ou não no cálculo do cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0440990.61.2015.8.09.0051, de diferenças remuneratórias além do período de novembro/15 a novembro/16.

Ante o exposto, **admito o incidente de resolução de demandas repetitivas** em tela para definição de tese jurídica sobre a questão de direito formulada, a ser observada na resolução das ações que transitam no âmbito desta Casa de Justiça que tenham como objeto, assegurando-lhe o trânsito com lastro nos artigos 976 e seguintes do CPC.

Neste diapasão, e nos exatos termos da legislação em vigor, tenho por necessário que se proceda aos seguintes tópicos:

- **suspensão** de todos processos pendentes de julgamento e que versam sobre o tema em comento, tanto nesta instância *ad quem* como na de primeiro grau, oficiando-se, nos termos do § 1º do artigo 982 do Código de Processo Civil para esta finalidade;

- entender pela **não necessidade** de requisição de informações aos Órgãos nos quais tramitem ditos processos, haja vista a delimitação da matéria como efetuada;

- determinar o **cumprimento** das disposições do *caput* do artigo 979 do aludido diploma legal, quanto à divulgação e publicidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR;

- determinar **vista a Procuradoria-Geral de Justiça**, nos termos do artigo 982, inciso III, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo previsto em lei;

Após a realização destas diligências, **determino a intimação das partes e demais interessados** na controvérsia em geral, e no julgamento em particular, para, querendo, e no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se nos autos deste incidente, nos exatos termos do artigo 983 do CPC.

É como voto.

Goiânia, 09 de novembro de 2022.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(12)

FASE DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5557428-97.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5557428-97.2022.8.09.0000**, da comarca de Goiânia, no qual figura como Suscitante o **JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**.

Acordam os integrantes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, DES. GILBERTO MARQUES FILHO, DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, DES^a. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DES. CARLOS ESCHER, DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, DES. ZACARIAS NEVES COELHO, DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, DES. JOSÉ PAGANUCCI JR, DES^a. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, DES^a. SANDRA REGINA TEODORO REIS, DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, DES. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, DES. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO e DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA.

Ausente justificado o Desembargador ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo André de Azevedo.

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

Goiânia, 09 de novembro de 2022.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Gabriel Ribeiro de Brito Giordani - Data: 10/11/2022 14:29:06